



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000329659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094782-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EUCLIDES DE SOUZA e Paciente CRISTIANO BELMIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o presente "habeas", dada a perda do seu objeto, nos exatos termos do art. 659, "caput", do Código de Processo Penal. V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2094782-91.2025.8.26.0000

Impetrante: E. de S.

Impetrado: MMª. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de São Paulo

Paciente: C. B. da S.

Voto n. 12.885

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA MAJORADA (PRATICADA CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO). INFRAÇÃO PENAL PRATICADA NO ÂMBITO DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA. IMPETRAÇÃO BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. "HABEAS" PREJUDICADO.

1. Perda superveniente do objeto do "habeas corpus". Tendo em vista que o paciente teve a sua prisão preventiva revogada, o presente "habeas" encontra-se prejudicado. Precedentes do STF (HC 189.337-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 24/02/2021 – DJe de 25/03/2021 e HC 186.723/AC – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Tribunal Pleno – j. em 05/10/2020 – DJe de 19/10/2020).

2. "Habeas corpus" prejudicado.

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **C. B. da S.**, apontando-se como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de São Paulo.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 25 de março de 2025 foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 147, §1º, do Código Penal (tipificação provisória), certo que após ser comunicada dos referidos fatos, a MMª. Juíza de Direito Plantonista da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, verificou a presença dos requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e converteu a sua prisão (autos n.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

1508302-65.2025.8.26.0228). Apontou o impetrante que estão ausentes os requisitos para a manutenção do paciente no cárcere. Assim, pugnou o impetrante pela revogação da prisão preventiva do paciente, mediante liminar, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura clausulado ou, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/49).

É o relatório.

Dou por prejudicado o "habeas", dada a perda do objeto.

Isto porque, ao consultar os autos n. 1508302-65.2025.8.26.0228, verifico que a prisão preventiva do paciente foi revogada por decisão proferida na data de 31/03/2025, pela MMª Juíza de Direito da Vara Reg.Sul1 de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Paulo, Juízo Natural. Confira-se:

"Vistos.

Observo que a prisão em flagrante do autuado já foi analisada no Plantão Judicial, tendo o Juízo que a presidiu convertido a custódia flagrancial em prisão preventiva.

No entanto, reanalisando os autos, verifico possível a concessão da liberdade provisória em favor do indiciado, já qualificado nos autos.

Esclarecendo que pela sistemática do nosso Direito Positivo, é medida de exceção, cabível apenas nas situações em que se mostre de extrema necessidade, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Já antes da alteração legislativa, a jurisprudência e a doutrina assentavam que a custódia provisória somente deve ser mantida quando houver efetiva ofensa à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não bastando a existência de fundamento legal vedando o aludido benefício, ou seja, inexistindo os requisitos da prisão preventiva.

Neste cerne, embora presentes os fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312, caput, parte final, do Código de Processo Penal, e a condição de admissibilidade da custódia cautelar posta no art. 313, inciso III, do referido diploma, haja vista que as infrações penais imputadas ao preso foram cometidas em circunstâncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso, os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312, caput, primeira parte, do diploma penal instrumental, mormente porque possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, ao acusado, **CONCEDO-LHE os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, mediante:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A) termo de comparecimento perante a autoridade competente, toda vez que intimado for para os atos processo, da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de recolhimento à prisão (artigos 327 e 350, do Código de Processo Penal). Sendo certo que, em razão do Provimento CSM 2651/2022 deverá comparecer ao Fórum para assinatura de termo, no prazo de cinco dias salvo outras determinações da Administração Pública quanto a eventual isolamento social.

B) proibição de se mudar de residência, ou, ausentar-se desta por mais de 08 (oito) dias, sem a expressa permissão do Juízo e mediante comunicação do local onde poderá ser encontrado, sob pena de recolhimento à prisão (artigos 328 e 350, do Código de Processo Penal).

C) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração);

D) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e afins; E) recolhimento domiciliar no período noturno (das 22 horas às 6 horas) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319);

F) embora a requerente não tenha solicitado expressamente, concedo a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, a fim de preservar a integridade física e psíquica da vítima, sob pena de recolhimento à prisão, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.340/2006 e artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal: (i) afastamento do requerido do lar conjugal; (ii) proibição de aproximação da vítima, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância; (iii) proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação e não frequente o domicílio, locais de estudo ou de trabalho da vítima.

Assim, **EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura clausulado**, com as cautelas de estilo, fazendo constar do alvará de soltura os termos das medidas cautelares deferidas acima, advertindo-o da possibilidade de ser decretada sua prisão preventiva caso haja descumprimento.

Em caso de dificuldade de confirmação por contato telefônico sobre o recebimento do alvará de soltura pelo estabelecimento prisional, resta autorizado expedição de mandado de entrega do documento a ser cumprido em regime de plantão pela Central Compartilhada, nos termos do item 7 do Comunicado Conjunto 248/2023.

Expeça-se mandado de intimação para vítima da soltura do acusado, conforme determina o art. 21 da Lei 11.340/2006, por meio de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, a ser enviada para os telefones informados nos autos, caso exista essa informação. Caso frustrada a intimação via mensagem por WhatsApp, proceda-se à intimação da vítima por mandado, na forma de praxe, a ser cumprido pela Central de Mandados Compartilhada com atribuição sobre o endereço a ser diligenciado, conforme item 7 do Comunicado Conjunto da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo 248/2023.

Por fim, oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), comunicando as medidas cautelares aplicadas, nos termos da Lei Estadual nº 15.425/2014 e do CG nº 882/2015.

Aguarde-se a apresentação do Relatório Final de Inquérito Policial por parte da Autoridade Policial. Juntado tal documento à comunicação de prisão em flagrante, proceda-se à elevação de classe e à abertura de vista ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025." (fls. 58/60, dos autos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

processo-crime n. 1508302-65.2025.8.26.0228).

E se dá pela perda do objeto porque, no duro, tendo sido a prisão preventiva do paciente revogada e tendo sido o "habeas" impetrado, única e exclusivamente, com a finalidade de se revogar a sua custódia cautelar, não há mais sobre o que se decidir. Assim, não havendo mais objeto a ser discutido no mérito deste "habeas" (que discutia apenas a existência, ou não, dos pressupostos da prisão preventiva), só resta julgá-lo prejudicado, por perda de objeto.

Nesse sentido, já entendeu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Perda de objeto. Pedido concedido pelo Superior Tribunal de Justiça. Prejuízo."
(STF – HC 189.337-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 24/02/2021 – DJe de 25/03/2021);

"HABEAS CORPUS – PREJUÍZO. Ante a perda de objeto, cumpre declarar o prejuízo da impetração."
(STF – HC 186.723/AC – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Tribunal Pleno – j. em 05/10/2020 – DJe de 19/10/2020).

Logo, com essas considerações, **julgo prejudicado o presente "habeas"**, dada a perda do seu objeto, nos exatos termos do art. 659, "caput", do Código de Processo Penal.

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator